DECISÃO TC – 39.408 - SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO: TC 010048/2017

ORIGEM: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe

NATUREZA: Revisão de Proventos e Pensão

INTERESSADO: Valter Andrade de Oliveira Filho

PROCURADOR: José Sérgio Monte Alegre – Parecer nº 1301/2022

RELATORA: Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho

DECISÃO TC – 39.408

EMENTA: REGISTRO TÁCITO do Ato de Concessão de Revisão de Proventos do Sr. Valter Andrade de Oliveira Filho.

DECISÃO:

Vistos, Relatados e Discutidos estes Autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Carlos Pinna de Assis, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, com a presença do Procurador Eduardo Santos Rolemberg Côrtes, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **26.10.2022**, sob a Presidência da Conselheira Maria Angélica Guimarães Marinho, por unanimidade de votos, considerar o ato de Revisão de Proventos que excluiu a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho -Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas de **VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO**, referente ao Processo Administrativo EX. 01106.04/2012-RV1/2017, cujos proventos estão expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe – SERGIPEPREVIDENCIA.

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:38:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:56

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, **em 09 de novembro de 2022.**

PUBLIQUE-SE e CUMPRA-SE

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO

Conselheira Presidente/Relatora

Fui presente:

Procurador

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:38:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:56

DECISÃO TC – 39.408 - SEGUNDA CÂMARA

RELATÓRIO

O Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe submete à devida apreciação deste Tribunal, para fins de registro, a Portaria nº 2567/2017, de 06 de junho de 2017 (fls. 48 da peça unificada), que **revisou** o benefício de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedido a **VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO,** excluindo a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas.

Registre-se que, o ato concessório da aposentadoria foi objeto de registro nos autos do processo nº TC / 000104/2014.

A 6ª CCI emitiu o Parecer Técnico em Atos de Pessoal nº 34/2022 (fls.60/61), registrando que, de acordo com o Instituto Previdenciário, O Interessado tem seus proventos de aposentadoria revistos, **ex-officio**, para atender à determinação da Advocacia Geral do Estado, na 100ª Reunião Extraordinária do Conselho Superior, que não reconheceu o direito dos ocupantes dos cargos da Secretaria da Saúde e da Fundação Hospitalar de Saúde a incorporarem a Gratificação por Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e a Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas, conforme o cálculo de fls. 15:

REVISÃO DE PROVENTOS		
	INICIAL	**REVISÃO**
Valor	R$ 6.813,69	**R$ 6.325,08**

Em conclusão, a 6ª CCI opinou pelo reconhecimento da **LEGALIDADE** do ato que **revisou** os proventos da aposentadoria concedida a **Valter Andrade de Oliveira Filho,** para determinar a exclusão da Gratificação por

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:38:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:56

Condições Especiais de Trabalho - Criticidade e da Gratificação por Desempenho de Funções Estratégicas**.**

O Ministério Público Especial, através do Parecer nº 1301/2022 (fls. 64), da lavra do Procurador José Sérgio Monte Alegre, acompanhou sem reservas tanto as premissas quanto as conclusões da 6ª CCI, e opinou pela **LEGALIDADE** do feito, com o seu consequente **Registro,** conforme, Portaria nº 2567/2017 de 06/06/2017 (Revisou os Proventos de Aposentadoria à fl.48), publicada no DOE Nº 27715 de 08/06/2017 (fl.50).

É o Relatório.

VOTO DA RELATORA

Ante as informações relatadas e em decorrência do julgamento do tema 445 de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, que determinou o prazo de 05 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas, diante do decurso de mais de 05 anos da chegada dos presentes autos a este Tribunal;

Considerando os princípios da segurança jurídica e da boa-fé, vez que não mais cabe a invalidação do ato, passados mais de cinco anos de tramitação do processo no TCE, haja vista os autos terem sido encaminhados a este Tribunal em 23 de junho de 2017;

Considerando a regularidade da documentação que instrui o processo, conforme se depreende da informação elaborada pela 6ª Coordenadoria de Controle e Inspeção;

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:38:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:56

DECISÃO TC – 39.408 - SEGUNDA CÂMARA

Considerando o Parecer do órgão do Ministério Público Especial junto a este Tribunal de Contas;

Considerando os fundamentos do voto prolatado pela Conselheira Relatora, aprovado pelos demais Conselheiros presentes à sessão;

E, considerando, finalmente, o que mais dos autos consta,

DECIDE o Tribunal de Contas do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, em Sessão da Segunda Câmara, realizada no dia **26/10/2022**, por unanimidade de votos, considerar **REGISTRO TÁCITO** o ato que **revisou os proventos de Aposentadoria por Tempo de Contribuição em favor do Sr. VALTER ANDRADE DE OLIVEIRA FILHO,** com proventos expostos na planilha de cálculos apresentada pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado de Sergipe.

É como voto.

MARIA ANGÉLICA GUIMARÃES MARINHO
Conselheira Relatora

Arquivo assinado digitalmente por MARIA ANGELICA GUIMARAES MARINHO:11660732549 em 08/11/2022 13:38:27
Arquivo assinado digitalmente por JOSÉ SÉRGIO MONTE ALEGRE:03845117591 em 09/11/2022 11:04:56